

Assílio: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC	128.593
ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA:	Prestação de Contas
OBJETO:	Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL:	José Estephan Barbary Filho
RESPONSÁVEL CONTÁBIL:	Marcos Thiago Sarah Oliveira – CPF/MF: 873.223.152-00
RELATOR:	Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO N° 719/2020

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura de Porto Walter. Exercício de 2017. Irregularidade. Abertura de tomadas de contas especial. Não envio de inventários de bens móveis e imóveis. Não cumprimento do limite de despesas com pessoal. Contabilização parcial de obrigações patronais. Ausência de comprovação do procedimento regular de contratações diretas. Ausência do sistema de controle interno. Empenho superior ao valor contratado. Arquivamento dos autos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1.404^a Sessão Plenária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à **unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO o não envio do anexo IV – Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos bens imóveis, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, arts. 1º e 2º, §2º e o seu Manual de Referência, 4^a Edição, 2016;

CONSIDERANDO a não confirmação das contas bens móveis e imóveis ante o não envio do inventário dos bens imóveis e a consequente não confirmação do valor do Patrimônio Líquido, infringindo a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e o Manual de Referência 4^a edição, anexo IV, inciso XIII;

CONSIDERANDO despesas com pessoal de 63,23% superior ao limite de 54% estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO a contabilização parcial das obrigações patronais devida no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil,



Missão Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade, na aquisição de Material de Consumo e contratação de Serviços de Terceiros, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de criação do sistema de controle interno descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/AC nº 076/2012;

CONSIDERANDO a emissão de empenho em valor maior que o contratado, referente ao contrato nº 001/2016, firmado com a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, sem indicativo de aditivo, infringindo os arts. 62 e 63 da lei federal nº 4.320/64; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULARES** as Contas do Senhor **José Estephan Barbary Filho**, então prefeito do município de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Walter/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Rio Branco - Acre, 4 de junho de 2020.

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias**
Presidente

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator

Cons. **José Augusto Araújo de Faria**¹

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**

¹ Ausência da assinatura do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria em razão de seu falecimento, em 12/07/2020, ocorrido antes da lavratura do presente Acórdão.

PROCESSO TCE/AC	128.593
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA	Prestação de Contas
OBJETO	Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL	José Estephan Barbary Filho
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	Marcos Thiago Sarah Oliveira – CPF/MF: 873.223.152-00
RELATOR	Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.891/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura de Porto Walter. Exercício de 2017. Irregularidade. Abertura de tomadas de contas especial. Não envio de inventários de bens móveis e imóveis. Não cumprimento do limite de despesas com pessoal. Contabilização parcial de obrigações patronais. Ausência de comprovação do procedimento regular de contratações diretas. Ausência do sistema de controle interno. Empenho superior ao valor contratado. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.404ª Sessão Plenária Ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) EMITIR PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor José Estephan Barbary Filho, prefeito de Porto Walter, a teor do artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em face das seguintes irregularidades: 1.1) não envio do anexo IV – Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos bens imóveis, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, arts. 1º e 2º, §2º e o seu Manual de Referência, 4ª Edição, 2016; 1.2) não confirmação das contas bens móveis e imóveis ante o não envio do inventário dos bens imóveis e a consequente não confirmação do valor do Patrimônio Líquido, infringindo a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e o Manual de



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Referência 4ª edição, anexo IV, inciso XIII; **1.3)** não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (63,23%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da lei complementar federal nº 101/2000; **1.4)** não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991; **1.5)** realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade, na aquisição de Material de Consumo e contratação de Serviços de Terceiros, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal; **1.6)** ausência de criação do sistema de controle interno descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/AC nº 076/2012; **1.7)** empenho em valor maior que o contratado, referente ao contrato nº 001/2016, firmado com a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, sem indicativo de aditivo, infringindo os arts. 62 e 63 da lei federal nº 4.320/64; **2) pela notificação** da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito; **3) pela recomendação** ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas; **4) pela abertura de tomada de contas especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93: **4.1)** para apurar o valor exato dos bens móveis e imóveis; **4.2)** para apurar o valor exato das obrigações patronais devidas no exercício, cuja apuração preliminar verifica-se a ausência de pagamento no valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos); **4.3)** para verificar se havia saldo financeiro para pagamento das obrigações patronais; e **4.4)** apurar a legalidade de contratações sem o devido procedimento licitatório; **5) pelo encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Porto Walter, para julgamento final, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; **6) pela notificação** dos responsáveis do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade no exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.593
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: José Estephan Barbary Filho
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Marcos Thiago Sarah Oliveira – CPF/MF: 873.223.152-00
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do então prefeito, o Sr. **José Estephan Barbary Filho**.
2. Relatório preliminar de análise técnica às fls. 214 a 303.
3. Citações pessoais às fls. 308 (Contador) e 309 (Prefeito), e certidões de prazos às fls. 310 a 313.
4. Os responsáveis citados (José Estephan Barbary Filho – Prefeito do Município e Marcos Thiago Sarah Oliveira - Contador) apresentaram defesa as fls. 318 a 449.
5. Relatório conclusivo as fls. 452 a 469, e segundo a análise técnica restaram pendente de regularização, as irregularidades descritas nos subitens 3.2.1 a 3.2.8, do referido relatório:

3.2.1. Não envio do Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos Bens Imóveis, infringindo assim ao Manual de Referência 4^a edição, anexo IV, inciso XIII, conforme **subitem 2.1** deste relatório;

3.2.2 Balanço Patrimonial Inconsistente: Não confirmação do Ativo Não Circulante (Bens Móveis e Imóveis)², bem como do total informado no Patrimônio Líquido, infringindo assim à Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e ainda ao Manual de Referência 4^a edição, anexo IV, inciso XIII, conforme **subitem 2.2** deste relatório;

3.2.3 Descumprimento ao limite máximo de Despesa Total com Pessoal, apresentando o Ente 63,23% da RCL comprometida, infringindo assim à Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, 'b', conforme **subitem 2.4** deste relatório;

3.2.4 Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais (INSS) devidas no exercício, calculado uma divergência de **R\$ 46.418,83**, infringindo assim ao contido na Lei Federal nº 8.212/1991, art. 22, inciso I, conforme **subitem 2.5** deste relatório;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade no exercício do controle social

3.2.5 Contratação de serviços de terceiros – Cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou aditivo legal de contratos anteriores, inexigibilidade irregular de licitação, na ordem de R\$ 54.517,00 para Pessoas Físicas e R\$ 16.950,00 para Pessoa Jurídica, infringindo assim à Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º, conforme subitem 2.6 deste relatório;

3.2.6 Valores empenhados a maior que o contratado, na ordem de R\$ 29.986,44, referente ao contrato nº 001/2016, junto à empresa VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTÁBIL EIRELI – ME, CNPJ nº 07.479.826/0001-24, infringindo assim à Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, conforme subitem 2.6 deste relatório; Despesa com equipamentos e material permanente, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou aditivo legal de contratos anteriores, na ordem de R\$ 242.100,00, junto ao credor Mercedes Benz do Brasil, CNPJ 59.104.273/0001-29, conforme subitem 2.7 deste relatório;

3.2.8 Ausência de Controle Interno no município, infringindo assim à Constituição Federal, arts. 31 e 74; Constituição Estadual, art. 23 e Resolução TCE/AC nº 076/2012, conforme subitem 2.93 deste relatório. (conforme o original)

O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 473

177.

› relatório.

Rio Branco - Acre, ____ de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.593
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: José Estephan Barbary Filho
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Marcos Thiago Sarah Oliveira – CPF/MF: 873.223.152-00
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Folheando os autos denota-se que das impropriedades levantadas pela área técnicas (relatório preliminar às fls. 214 a 303, e relatório conclusivo as fls. 452 a 469) e o parecer ministerial de fls. 473 a 477 se referem a:
 - a) Não envio do anexo IV – Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos bens imóveis, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, arts. 1º e 2º, §2º e o seu Manual de Referência, 4ª Edição, 2016;
 - b) Não confirmação do Ativo Não Circulante no Balanço Patrimonial, nas contas bens móveis e imóveis ante o não envio do demonstrativo do item anterior, e a consequente não confirmação do valor do Patrimônio Líquido, infringindo a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e o Manual de Referência 4ª edição, anexo IV, inciso XIII;
 - c) Não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (63,23%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da lei complementar federal nº 101/2000;
 - d) Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 46.418,83 (quarenta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991;

- e) Realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade, na aquisição de Material de Consumo e contratação de Serviços de Terceiros, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal;
- f) Despesa com equipamentos e material permanente, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação;
- g) Ausência de criação do sistema de controle interno descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/AC nº 076/2012, e;
- h) Empenho em valor maior que o contratado, referente ao contrato nº 001/2016, firmado com a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, sem indicativo de aditivo, infringindo os arts. 62 e 63 da lei federal nº 4.320/64.

2. No tocante a sugestão de devolução da quantia de R\$ 29.986,44 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sugerida pela área técnica, e não acatada pelo nobre representante do **Parquet** de contas, entendo, que assiste razão ao representante do órgão ministerial, tendo em vista, que na instrução não se comprovou que o serviço não foi prestado.

3. Portanto, a devolução pura e simples, somente pela alegação de que não houve a '*comprovação de realização de procedimento licitatório ou aditivo legal de contratos anteriores*', não tem amparo legal, além do que, fato como este, por si só não autoriza a devolução pretendida, uma vez que caracteriza o enriquecimento sem causa do ente municipal, ato condenável pela, doutrina e a jurisprudência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

4. A título ilustrativo, acerca do enriquecimento ilícito, trazemos a colação a definição do emérito doutrinador Limongi França³:

Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.

5. Na mesma direção, pedimos vênia para colacionarmos também a definição de enriquecimento ilícito do renomado doutrinador Pedro Luso de Carvalho⁴:

A pessoa física ou jurídica que enriquecer sem justa causa, em razão de negócio jurídico realizado, dará ensejo ao lesado a ajuizar ação visando à restituição do valor recebido indevidamente, atualizado monetariamente.

6. Assim, de fato, da análise dos autos constata-se que das inconsistências levantadas pela área técnica, com exclusão da pretensa devolução sugerida as fls. 468 (subitem 4.3 – relatório conclusivo) dos autos, e pelo Ministério Especial de Contas, são confirmadas, o que ensejam a irregularidade das contas bem como a aplicação de multa.

7. No tocante as inconsistências contábeis de fato ocorreram e que especificamente neste item a responsabilidade sobre tais inconsistências deve recair sobre o contador e não ao Gestor tendo em vista que a obrigação de apresentar os demonstrativos contábeis de forma fidedigna é do profissional habilitado para tal função. Neste sentido, considerando que o responsável adotou as medidas cabíveis, ou seja, designou um profissional habilitado para elaborar os demonstrativos contábeis e, ainda, não restando constatado que as falhas apontadas tiveram participação direta ou indireta do prefeito, opino que a penalidade deve recair única e exclusivamente sobre o profissional.

8. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, e nas demais informações contidas no relatório exarado pelo Corpo Técnico , e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, o qual adoto integralmente,

VOTO:

³ FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁴ CARVALHO, Pedro Luso de. Disponível em <http://pedroluso.blogspot.com/2007/11/do-enriquecimento-sem-causa.html> as 13:23, acesso em 02 de ago. 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

AL DE CONTAS
ADO DO ACRE

Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social



4.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** considerando **Irregular as Contas de Governo** do senhor **José Estephan Barbary Filho**, prefeito do município de Porto Walter /Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, em face das seguintes irregularidades:

4.1.1. Não envio do anexo IV – Demonstrativo da atualização do inventário analítico dos bens imóveis, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, arts. 1º e 2º, §2º e o seu Manual de Referência, 4ª Edição, 2016.

4.1.2. Não confirmação do Ativo Não Circulante no Balanço Patrimonial, nas contas bens móveis e imóveis ante o não envio do demonstrativo do item anterior, e a consequente não confirmação do valor do Patrimônio Líquido, infringindo a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96 e 105, inciso V, e o Manual de Referência 4ª edição, anexo IV, inciso XIII.

4.1.3. Não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (63,23%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da lei complementar federal nº 101/2000.

4.1.4. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando a contabilizar o valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991.

4.1.5. Realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade, na aquisição de Material de Consumo

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVAO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Para conferir a assinatura, acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br> e informe o código 00749854.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ssão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e contratação de Serviços de Terceiros, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

4.1.6. Ausência de criação do sistema de controle interno descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/AC nº 076/2012.

4.1.7. Empenho em valor maior que o contratado, referente ao contrato nº 001/2016, firmado com a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, sem indicativo de aditivo, infringindo os arts. 62 e 63 da lei federal nº 4.320/64.

4.2. Pela notificação da origem para que proceda a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito.

4.3. Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas.

4.4. Pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93: **a)** para apurar o valor exato dos bens móveis e imóveis; **b)** para apurar os valores das obrigações patronais devidas no exercício no valor de R\$ 46.418,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos); **c)** para verificar se havia saldo financeiro para pagamento das obrigações patronais; e **d)** apurar a legalidade de contratações sem o devido procedimento licitatório.

4.5. Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Porto Walter para o julgamento final das contas de governo (subitem 4.1 deste VOTO) de acordo com o disposto no artigo 23, da Constituição Estadual de 1989.

4.1. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, ____ de ____ de 20 ____.